



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2850, DE 2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiopraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da Quiopraxia em todo o território nacional.

Art. 2º A quiopraxia é profissão autônoma da área de saúde que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção de problemas do sistema neuromusculo-esquelético, compreendendo as articulações, músculos, tendões, ossos, nervos e outras estruturas responsáveis pelo movimento do corpo.

Art. 3º Quiopraxista é o profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo:

I - Ajuste Articular: o procedimento terapêutico quioprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas;

II - Complexo de Subluxação: o modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

Art. 4º Assegura-se o regular exercício da profissão de Quiropraxista:

I - ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia, conferido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - aos profissionais que, até a promulgação da presente lei, tenham comprovadamente exercido atividades profissionais de Quiropraxista por prazo não inferior a 10 (dez) anos, e que sejam aprovados em exames de proficiência, nos termos da regulamentação do órgão responsável pela fiscalização da profissão de Quiropraxista;

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia são os órgãos supervisores e fiscalizadores da atividade e ética profissional, bem como julgadores e disciplinadores, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pela saúde e bem-estar das pessoas atendidas na Quiropraxia, pelo desenvolvimento científico, técnico e acadêmico da Quiropraxia, pelo desempenho ético da Quiropraxia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos seus profissionais.

§1º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e atuação dos Conselhos de que trata este artigo.

§2º A inscrição no respectivo Conselho Regional é condição absolutamente indispensável ao exercício regular da profissão de Quiropraxia, atendidos os requisitos do Art.4º.

§3º O Conselho Federal editará Código de Ética da profissão de Quiropraxista, que vinculará todas as atividades dos profissionais da Quiropraxia.

Art. 6º O exercício profissional de Quiropraxia, ou o seu anúncio, quando em desconformidade com essa Lei, configura-se em contravenção penal de exercício irregular de profissão.

Art. 7º Compete privativamente ao Quiropraxista:



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

I - avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Quiropraxia e terapias complementares com interface;

II - coordenar a área de Quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações;

III - realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Quiropraxia;

IV - compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

V - encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

VI - planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas na área de Quiropraxia, promovidas por instituições públicas ou privadas;

VII - coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia em instituições públicas e privadas;

VIII - exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia;

IX - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Quiropraxista.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2025.

Senador Marcelo Castro, Presidente